

---

# *DIÁRIO OFICIAL*



*Prefeitura Municipal  
de  
Rio Real*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 021-2022-SRP.....

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 016-2022.....

### **PORTARIA**

PORTARIA Nº 156, DE 11 DE MAIO DE 2022.....

### **OUTROS**

NOTIFICAÇÃO .....



**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 021-2022-SRP**

O Pregoeiro Oficial do Município de Rio Real - BA, torna público aos interessados em participar da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021-2022-SRP, que tem por objetivo o Registro de Preço para eventual e futura aquisição de cobertores, lençóis e toalhas de banho para suprir as necessidades do fundo municipal de saúde do município de Rio Real - Estado de Bahia., Que a sessão de abertura será no dia 24/05/2022 as 09:00 horas (Horário da Brasília), através do site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Os interessados poderão obter informações e/ou edital e seus anexos através do site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e/ou [www.rioreal.ba.gov.br](http://www.rioreal.ba.gov.br). Maiores informações. Tel.75 3426-1320, ou pelo email, [licitacaopmrr@gmail.com](mailto:licitacaopmrr@gmail.com). Rio Real, Ba, 12 de maio de 2022. Pierre Matos da Silva – Pregoeiro Oficial.



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 016-2022**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 016-2022**

**EMENTA:** Recurso interposto contra o processo de PREGÃO ELETRÔNICO N. 016-2022 - PE, na fase de análise e julgamento da habilitação, onde a Empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITAL LTDA - CNPJ nº 96.827.563/0001-27, impetra recurso, contra decisão do Pregoeiro adotada na habilitação da empresa OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLOGICOS IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI - CNPJ nº 11.311.773/0001-05.

O Pregão Eletrônico em comento visa o "Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de medicamentos, para atender a demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Real – Estado da Bahia".

**Recorrente:**

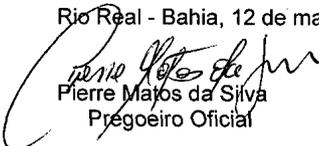
MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITAL LTDA - CNPJ nº  
96.827.563/0001-27

**Recorrida:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

**PARECER FINAL:**

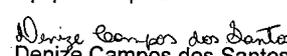
Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do recurso, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de indeferir o recurso interposto pela empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITAL LTDA - CNPJ nº 96.827.563/0001-27 e em consequência, serão realizados os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

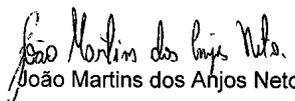
Rio Real - Bahia, 12 de maio de 2022.

  
Pierre Matos da Silva  
Pregoeiro Oficial

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Pregoeiro Pierre Matos da Silva, esta equipe de apoio, no presente pregão eletrônico.

Equipe de Apoio:

  
Denize Campos dos Santos

  
João Martins dos Anjos Neto.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



**PARECER JURÍDICO**  
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041-2022-LIC**

**RECORRENTE: MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOPSITALAR LTDA -  
CNPJ nº: 96.827.563/0001-27;**

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é o REGISTRO DE PREÇO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE, conforme especificações descritas no termo de referência anexo a este edital.

O Pregoeiro solicitou parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa **MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOPSITALAR LTDA**, alegando em suas razões, em resumo, pela desclassificação da empresa declarada vencedora, OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI – CNPJ: 11.311.773/0001-05:

**DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS PELA LICITANTE  
DECLARADA VENCEDORA**

*No caso em apreço, da análise das documentações ofertadas pela empresa vencedora "OK EY MED", infere-se o descompasso dos elementos componentes das propostas com os valores e parâmetros de mercado, culminando em relevante discrepância na composição dos preços unitários e globais dos serviços objeto da licitação.*

*Da análise da proposta apresentada pela "OK EY MED", detecta-se, efetivamente, a indicação dos insumos com incipientes custos unitários (preços da OK EY MED em amarelo) em contraponto com o preço de custo de mercado (em LARANJA), a exemplo:*

(...)

*Da análise da proposta apresentada pela "OKEY MED", detecta-se, efetivamente, a indicação dos insumos com incipientes custos unitários (preços da OKEY MED em amarelo) em contraponto com o preço de custo de mercado (em LARANJA), a exemplo:*

*Da análise das propostas apresentadas nos lotes 05,06 pela empresa "OKEY MED", infere-se, efetivamente, a indicação de custos em montantes irrisórios em comparação com o valor de mercado (especialmente medicamentos que possuem um único distribuidor*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



nacional ou regional), e, por consequência, possíveis violações à competitividade e isonomia.

2

A exemplo vejamos no Lote 05, a ENOXAPARINA SÓDICA 40MG/0,4ML SOLICITADO CAIXA C/ 10 a "OKEY MED" cotou a R \$ 49,56, quando o valor de mercado é R \$ 226,70, representando 70% a menor; HE PARINA SÓDICA SOLUÇÃO INJ E TAVE L 5000 UI/0,25ML (SC SUBCUTÂNEO) CX C/ 25 AMP ela cotou como R \$ 153,09, quando o valor de mercado é R\$ 350,00, representando 70% a menor e no Lote 06 cotou a VANCOMICINA CLOR IDR ATO DE PO P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL 500MG C X C/ 50 a R \$ 8,50, quando o valor do produto é R \$ 225,00, representando 97% a menor. E nre outros preços cotados por ela como extremamente inferiores aos praticados no mercado e trazidos nas tabelas comparativas acima.

Importante salientar que estas falhas da "OKEY MED" ainda abrem as portas para o "jogo de planilhas", ante a elaboração deficiente das suas planilhas de preços, o que acabará por acarretar na seleção de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços orçados em suas planilhas, itens muito abaixo dos preços de mercado e em desconformidade com a Legislação e o Edital como já explicitado acima.

A situação é agravada pelo fato de que tudo isso acontece acobertado por uma licitação executada com aparente respeito à legislação.

É importante ressaltar que estas falhas culminam no desinteresse de licitantes em participar do certame ou a seleção de proposta menos vantajosa (proposta vantajosa não é só o menor preço, mas sim o menor preço que consiga fazer frente a execução contratual), já que a "OKEY MED" apresenta preços que não suportam as despesas quantos aos itens em questão, pois extremamente inferiores aos preços praticados no mercado.

Como se não bastasse, é impossível o cumprimento do contrato, uma vez que os valores apresentados estão sensivelmente abaixo do valor de mercado. O prejuízo é significativo para a Municipalidade, pois a empresa "OKEY MED" certamente terá dificuldade na execução dos contratos dos Lotes 02 e 05.

No tocante a possível argumento de que as questões aqui ventiladas seriam "insignificante e plenamente sanável", também não merecerá acolhimento, haja vista que permitir a majoração dos valores para esses itens, além de indubitavelmente alterar o valor da proposta,

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



*proporcionaria à Licitante vantagem indevida, ferindo princípios basilares da licitação, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o que está expresso no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que se refere a assegurar, no processo de licitação pública, igualdade de condições a todos os concorrentes, motivo que requer a desclassificação da licitante vencedora da licitação "OK EY MED", seguindo o certame seu curso normal com a convocação da empresa seguinte na ordem de classificação.*

*Por fim, com fundamento no item 10.0.4 / 10.01.1 / 10.1 do Edital, caso haja dúvidas deste Pregoeiro com relação aos valores de mercado e os preços irrisórios propostos pela empresa vencedora, requer seja realizada diligência para aferição dos preços de mercado, uma vez que a inexequibilidade é patente, ainda mais diante dos anexos a presente (notas fiscais dos medicamentos com os preços praticados no mercado) indício suficiente de que a empresa vencedora apresentou propostas com valores unitários inexequíveis e em discrepância com a realidade de mercado.*

A empresa Recorrida apresentou as contrarrazões, rebatendo os fundamentos do recurso, em resumo, testificando:

*Em sua peça, a recorrente alega como "irrisórios", os preços propostos pela nossa empresa, nos lotes 05 e 06, demandando então nossa eliminação por inexequibilidade. Ora, convenhamos que a soma de R\$446.251,63 (lote 5) e R\$ 1.684.284,40 (lote 6) estão longe de ser "irrisórios".*

*Conclui-se, portanto, que o tema central não é o valor da proposta, mas sim a capacidade da licitante vencedora em executar a contento os serviços contratados. Deste modo, convém ressaltar que a OKEY MED é empresa idônea, com contratos com mais de 300 (trezentos) municípios na Bahia, bem como o próprio Estado da Bahia, além de contratos com municípios de outros Estados, sempre cumprindo com o pactuado, não existindo nessas relações contratuais qualquer problema com sua conduta que a desabone.*

*Ademais, argumenta a recorrente que os preços cotados estão extremamente inferiores aos praticados no mercado, como a mesma mostra nas tabelas comparativas. No entanto, o que ocorre é que a OKEY MED, conhece bem a situação econômica do país e as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público, então realizamos um amplo estudo, o que comina com a redução de valores, a fim de oferecer as melhores condições para a prestação do melhor serviço ao Município. Logo, é perfeitamente possível assegurar um trabalho*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320

al



*de qualidade, diluindo os custos respeitando o previsto no art. 48. Ademais, não nos furtamos a dizer, que consideramos a redução de custo com a segurança de qualidade um diferencial de mercado importante. Convém ponderar, que além da OKEY MED apresentar a melhor proposta para a Administração Pública, princípio norteador da Lei de Licitações, nos comprometemos a entregar os preços que são ofertados, pois possuímos aptidão para tal, tendo em vista que temos potencial de mercado, bonificações de estoque, além de parcerias com fornecedores.*

#### É o relatório.

#### Passamos a decidir.

Preliminarmente, afirma o pregoeiro a tempestividade do recurso, uma vez recebido dentro do prazo legal, nos termos do artigo 109, I, da Lei N. 8.666/93.

Ainda que a os pressupostos fossem atendidos, no mérito, **não** assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

A determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009**, dispõe: **"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."**

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



5

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Sobre inexecutabilidade de preços nas licitações públicas, cabe asseverar que implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

***Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)***

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

***[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do***

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



**mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).**

Conforme já referido no capítulo anterior, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado.

A proposta vencedora atendeu as exigências do edital e ofertou o menor preço sendo consagrada vencedora do certame.

Não restou comprovada a inexecuibilidade do preço, o que culminaria em sua desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**[...]**

**II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

**§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

b) *valor orçado pela administração.*

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO: 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



*(o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).*

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo, no sentido do licitante demonstrar exequibilidade de sua proposta:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)*

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

*(...) disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).*

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

A Administração estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada.**

O valor estimado deve ainda compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da inexecutabilidade a quem alega, o que não ocorreu.

### **CONCLUSÃO**

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (**JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67.**)

Diante do exposto, opinamos pelo **indeferimento** do recurso.

Rio Real, 11 de maio de 2022.

**É o parecer.**

**S.M.J**

  
**Raul Francis Oliveira da Silva**  
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



**PORTARIA Nº 156, DE 11 DE MAIO DE 2022**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ: 15088800/0001-83**

**PORTARIA Nº 156, DE 11 DE MAIO DE 2022.**

Concede Licença Prêmio ao(a) servidor(a) abaixo denominado e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com Lei Complementar nº.011, de 19 de janeiro de 2007,

**RESOLVE:**

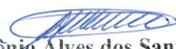
**Art. 1º** - Conceder Licença Prêmio ao(a) servidor(a) nos termos abaixo da descrição do quadro de funcionários efetivos desta Prefeitura Municipal:

Funcionário(a): Andreia Soares dos Santos  
Matrícula: 3040  
Cargo: Merendeira  
Protocolo nº: 559.3040.2604.2022  
Lotado (a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Período: 2008/2013  
Com Início: 11/05/2022 à 08/08/2022

**Art. 2º** - Determinar que o Setor de Pessoal tome as providências necessárias para cumprir a presente Portaria.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito de Rio Real, 11 de maio de 2022.

  
**Antônio Alves dos Santos**  
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
semapmrr@gmail.com  
Tel: 3426-1320



**NOTIFICAÇÃO**



**Procuradoria  
Municipal de Rio Real**



**NOTIFICAÇÃO**

Com a finalidade de instaurar procedimento administrativo para apurar inexecução contratual, pela presente fica a empresa **UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ: 18.812.673/0001-01 – CONTRATO N. 119-2022-RP**, notificada para apresentar manifestação preliminar que justifique legalmente o não atendimento ao conteúdo constante na notificação colacionada abaixo (EDIÇÃO DO D.O.M. 1.042, ANO 5, 03/05/2022, PG 3), no prazo de 5 dias úteis, com início do prazo o primeiro dia útil após o recebimento desta.



**DIÁRIO  
OFICIAL**  
Prefeitura Municipal de  
Rio Real

Edição 1.042 | Ano 5  
03 de maio de 2022  
Página 3

**NOTIFICAÇÃO 005/2022**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ - 15.088.800/0001-83**

**NOTIFICAÇÃO 005/2022**

Rio Real-BA, 03 de Maio de 2022.

A EMPRESA:  
**UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO EIRELI – ME.**  
CNPJ: 18.812.673/0001-01  
Rua Das Magnólias, S/n, Quadra 7 Lote 3, Parque Primavera, Aparecida De Goiania – GO.

Prezado Senhor,

O Município de Rio Real, Estado de Bahia, por seu representante legal, vem por meio deste comunicar, a empresa UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO EIRELI – ME, em nome de seu representante legal, pelos motivos a seguir expostos:

Esclarece que, após procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico N.º 006-2022-PE, realizado pelo Município notificante, foi firmado com a referida empresa o contrato de fornecimento N.º 119-2022, para a UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO EIRELI – ME.

Sendo que, conforme relação em anexo, foi constatado o não cumprimento da ordem de fornecimento encaminhada via correio eletrônico em 18 de abril de 2022, a Empresa UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO EIRELI – ME. Devido a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – BA, necessitar dar continuidade aos bons serviços prestados à população, resolve notificar a contratada, por descumprimento da cláusula 6ª (sexta) do contrato de Fornecedor firmado entre as partes.

Na oportunidade concedemos o prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir do recebimento dessa notificação para que a mesma forneça os produtos solicitados. Informamos que a desconformidade ao estipulado nesta notificação ensejará as medidas cabíveis por esta Administração.

Atenciosamente,

*João Feliciano da Fonseca*  
Diretor: 150888000183  
**JOÃO FELICIANO DA FONSECA**  
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000  
Fone: (75) 3426-1320. E-mail: g08@rioreal.ba.gov.br

Certificação Digital: F9VXVV0B-CWP206GJ-CK2939WP-EG1MDTNN

Versão eletrônica disponível em: <http://www.rioreal.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



**Procuradoria**  
Municipal de Rio Real



A resposta à notificação (manifestação) da contratada deve ser elaborada por escrito com a juntada dos documentos que entender pertinentes, e encaminhada dentro do prazo concedido ao endereço eletrônico da Procuradoria Municipal ([procuradoriaderioreal@gmail.com](mailto:procuradoriaderioreal@gmail.com)).

Gabinete da Procuradoria, Rio Real, 09 de maio de 2022.

  
Raul Francis Oliveira da Silva  
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
[procuradoriaderioreal@gmail.com](mailto:procuradoriaderioreal@gmail.com).  
tel: (75) 3426-1320